



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER** nº 275

**REF.:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
76/21

**AUTORIA:** Prefeito Municipal

**EMENTA:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 77/21 – Dispõe sobre a extinção do Fundo Especial  
para substituição de hidrômetros (FESH) e dá outras  
providências.

**RELATOR:** Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 76/21, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a extinção do Fundo Especial para substituição de hidrômetros (FESH) e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

*“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

## **RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.**

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei Complementar nº 76/21 de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a extinção do Fundo Especial para substituição de hidrômetros (FESH) e dá outras providências, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União. Essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I- legislar sobre assuntos de interesse local;*

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

O presente projeto de lei complementar em comento tem por objetivo a extinção do Fundo Especial para Substituição de Hidrômetros (FESH), criado pela Lei Complementar nº 1.959, de 04 de janeiro de 2006.

A criação do FESH teve como finalidade exclusiva custear a substituição gradual dos hidrômetros defeituosos ou com prazo de vida útil esgotados.

De acordo com o artigo 2º da Lei Complementar nº 1.959/2006, o Fundo possuía várias fontes de receita. No entanto, apesar da previsão legal, o FESH é integralmente composto dos recursos provenientes das cobranças dos usuários.

Porém, no ano de 2020, a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ), por meio do Parecer Consolidado nº 29/2019 - CRBG, recomendou ao DAERP que cessasse até 2020 a cobrança da taxa de manutenção das contas de água, devendo as futuras trocas serem realizadas com recursos próprios do DAERP.

Sendo assim, e acatando a recomendação da ARES-PCJ, no mês de fevereiro de 2020, as cobranças aos usuários dos serviços de abastecimentos de água e esgoto que eram transferidas ao FESH foram cessadas. Desta forma, face a recomendação da ARES, o Fundo Especial para Substituição de Hidrômetros perdeu a sua finalidade, impondo-se, pois, a sua extinção e a transferências dos recursos nele alocados ao DAERP.

Tal transferência permitirá não só ao DAERP realizar as substituições e manutenções periódicas necessárias nos hidrômetros dos usuários, bem como proporcionar outras melhorias nos serviços de abastecimento de água e esgoto.

Pelas razões descritas, bem como por todo o exposto legal há de se compreender que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do chefe do Executivo, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Assim, ressalta-se que o Prefeito trouxe os documentos necessários os quais permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação do projeto de lei complementar.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

As disposições do Projeto não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica; merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrarem o Projeto de Lei Complementar de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 25 de Novembro de 2021.

**PRESIDENTE**

**Isaac Antunes**

**VICE-PRESIDENTE**

**Renato Zucoloto**

**MEMBRO**

**Maurício Vila Abranches**

**MEMBRO**

**Brando Veiga**

**MEMBRO**

**Jean Corauci**